



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004009-08.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO BISPO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0004009-08.2025.8.26.0041
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: TIAGO BISPO DOS SANTOS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45127

DIREITO PENAL. AGRAVO EM
EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. AGRAVO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Tiago Bispo dos Santos contra decisão do DEECRIM 1ª RAJ, São Paulo/SP, que manteve a data-base para cálculos de benefícios como a data da última prisão, em 14/05/2023, referente à sua última condenação. O agravante pleiteia a concessão do livramento condicional, alegando que a data-base deveria ser a data da primeira prisão, em 13/02/2009.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a data-base para concessão de benefícios executórios deve ser a data da primeira prisão ou a data da última prisão em flagrante, após a prática de novo delito.

III. Razões de Decidir

3. A data-base para concessão de benefícios deve ser a da última prisão, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para concessão de benefícios executórios é a da última prisão do sentenciado. 2. A prática de novo delito durante o cumprimento da pena justifica a consideração da última prisão como marco inicial.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 111, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 878.859/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª T., j. 15/04/2024.

STJ, AgRg no REsp 1918296/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 20/04/2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0003837-21.2024.8.26.0520, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/12/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001411-67.2023.8.26.0521, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/03/2023.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado TIAGO BISPO DOS SANTOS, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ, comarca de São Paulo/SP.

Aduz que a data-base para cálculos de benefícios deve ser a data da primeira prisão. Dessa forma o agravante faz jus ao benefício do Livramento Condicional, uma vez que alcançou o lapso temporal em 18/05/2023. Requer, assim, a concessão do livramento condicional ao agravante (fls. 01/08).

O recurso foi contraminutado (fls. 14/15) e a r. decisão foi mantida (fl. 16).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 25/27).

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O agravante foi condenado à pena total de vinte e cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão, com TCP previsto para 04/01/2033. A Defesa entende que a data base para a o livramento condicional é a data da primeira prisão, ou seja, em 13/02/2009, diversamente do que consta no cálculo de penas de fls. 456/460 dos autos de origem, que aponta como data-base 14/05/2023 (data da prisão em flagrante referente à sua última condenação).

É certo que não se admite a interrupção dos prazos para benefícios executórios motivada somente pela superveniência de nova condenação e consequente unificação de

reprimendas, sendo necessário para que isto ocorra o reconhecimento de falta disciplinar ou a superveniência de ulterior prisão, como no caso em análise.

Não há que se falar, assim, em qualquer ofensa ao enunciado da Súmula 441 do STJ ("A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"), vez que a mesma não se aplica ao caso em questão. Isso porque, conforme já exposto, não se trata de uma simples ocorrência disciplinar, mas de um novo delito cometido durante o cumprimento da pena.

O marco inicial da contagem de prazo para o livramento, 14/05/2023, coincide com a data da última prisão em flagrante do recorrente, pela prática de novo delito, perpetrado durante o período em que esteve em cumprimento de regime aberto, cuja respectiva condenação (processo nº. 1516484-11.2023.8.26.0228, trânsito em julgado somente em 15/08/2023) não ensejou qualquer interrupção.

Claro, assim, que o cativo estava cumprindo pena em regime aberto, quando cometeu novo delito (dano), em total descaso para com a justiça, restando preso em flagrante em 14/05/2023, sendo ao final condenado por esta prática delitiva, considerando-se o início do resgate desta nova condenação. A data base a ser considerada neste caso, é a da última prisão, uma vez que a execução penal tem início formal após o trânsito em julgado, de modo que, a data-base fixada para fins de obtenção de benefícios deve ser aquela quando o cativo iniciou o cumprimento da pena do último delito praticado.

Sendo assim, considerando a solução de continuidade entre as prisões, a última prisão, datada de 14/05/2023, deve ser considerada como data-base para a aquisição de benefícios da execução penal

É certo que o artigo 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, determina que diante da superveniência de condenação, torna-se necessária a elaboração de novo cálculo de penas, procedendo-se à soma das reprimendas e estipulação de regime inicial de cumprimento. A norma, todavia, não indica expressamente qual a data-base para novos benefícios. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 1.753.512/SP, tema repetitivo nº 1006, estabeleceu que a unificação das penas não gera por si só a interrupção do cálculo de benefícios, devendo ser considerado como termo inicial a data da última falta grave praticada ou a data da última prisão do sentenciado.

Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATABASE PARA O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, pois os benefícios da execução da pena, inclusive o livramento condicional, devem ser contados a partir da última prisão do apenado, em virtude das

anteriores terem sido interrompidas. 2. Agravo regimental desprovido.”
(AgRg no HC n. 878.859/GO, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 15/4/2024, v.u.).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INVIABILIDADE. PRISÃO PROVISÓRIA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No presente caso, não se trata de unificação de penas, mas de crime único em que o sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 12/7/2014, mas foi solto em 9/1/2015, sendo preso novamente em 19/9/2015. 2. Não é possível tomar como base a data da primeira prisão, já que o reeducando ficou solto por mais de 8 meses, devendo, nesse caso, ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, qual seja 19/09/2015, sob pena de se proclamar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade. Por conseguinte, o dia da última prisão - e não da primeira -, deve, efetivamente, ser considerado como data base para efeitos de concessão de benefícios relativos à execução penal. 3. O acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao estabelecer a data da última prisão como marco temporal para a obtenção de benefícios da execução. É que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não

serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1918296/MG, 5ª T., rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 20/04/2021, v.u.).

E por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENAS VISANDO OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINÍCIO EM DECORRÊNCIA DE NOVO CRIME, CONSIDERADO COMO FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Homologação de cálculo de penas que considerou, por termo inicial para a contagem de benefícios, incluindo livramento condicional, a data do último crime cometido pelo agravante. 2. Recurso defensivo: (i) desconsideração da data do último crime cometido, em observância à Sumula 441 do STJ, (ii) retificação do cálculo. 3. Descabimento do pedido defensivo. 4. Falta grave consistente em novo delito que se diferencia da mera falta grave em âmbito administrativo. 5. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003837-21.2024.8.26.0520; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Retificação de Cálculos Pleito para que se considere, como data-base para fins progressionais, a data da prisão em flagrante Descabimento Agravante, preso em flagrante aos 08 de março de 2017, que foi agraciado com a liberdade provisória em 19 de setembro do mesmo ano Prisão, decorrente de trânsito em julgado, datada de 1º de novembro de 2021 Cálculos que consideraram, para fins de avanço de retiro, a data da última prisão Recurso objetivando que a contagem do prazo seja a partir da data da prisão em flagrante Inadmissibilidade Execução penal que apenas tem início formal após o trânsito em julgado Prazo já cumprido de prisão que foi regularmente computado como detração e não como início do cumprimento da pena Inteligência do no artigo 105 da Lei de Execução Penal e artigo 42 do Código Penal Decisão Acertada e Mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001411-67.2023.8.26.0521; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIMUR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro:27/03/2023).

Pensar o contrário implicaria burlar os marcos temporais estipulados pelo art. 83 do Código Penal, porquanto permitiria que o sentenciado fosse contemplado com o livramento, mesmo antes de resgatar a parcela respectivamente exigida sobre o montante total da reprimenda.

Dessa forma, a decisão objurgada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator